



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10768.000049/97-12
Recurso n° 145.420 Embargos
Matéria IRPJ - Ex.: 1992
Acórdão n° 108-09.610
Sessão de 27 de maio de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACORDÃO
- A existência de omissão no acórdão é um dos casos para os quais são cabíveis os embargos de declaração, como previsto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Após a apreciação dos argumentos relativos à matéria omitida e não sendo constatado prejuízo à embargante no acórdão original deve-se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo, modificar o resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos.

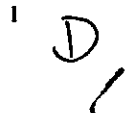
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar omissão contida no Acórdão n° 108-08.904 de 22/06/06, sem contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente







JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração (fls. 696/698), com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando a existência de omissão no Acórdão nº 108-08.904 (fls. 687/691), do qual reproduzo trechos em que está centrada a questão:

a) Relatório:

"(...)

Omissão de Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para aquisição de ações, conforme lançamento no Livro Diário, as fls. 72 do dia 30/12/91, de acordo com nosso Termo de Intimação de 16/12/1996.

(...)

A infração apurada no auto principal possui efeitos reflexos consubstanciados nos autos do PIS, FINSOCIAL e COFINS (fls. fls. 182/197), todos com fato gerador em 31/12/1991.

(...)

Irresignado com o decidido o contribuinte apresentou o recurso de fls. 289 a 297, argumentando, em síntese, que:

(...)

6) PIS

A atividade de construtora é considerada como prestação de serviços para fins do PIS na forma da L.C. nº 7/70, correspondendo a 5% do imposto devido e sendo afetado por tudo que afete o IRPJ, como a compensação de prejuízos."

b) Voto:

"No tocante ao lançamento para o PIS, assiste razão à recorrente, devendo o mesmo ser cancelado."

c) Ementa:

"PIS – A contribuição devida pelas empresas construtoras corresponde a 5% do IRPJ devido, na forma da Lei Complementar nº 7/70."

A omissão apontada pela embargante está exposta nos seguintes termos:

"Ora, a necessidade de fundamentação da decisão toma maior relevo, quando considerarmos que o ordenamento jurídico brasileiro, ao tornar a exigência das decisões imprescindível e essencial à válida configuração dos atos decisórios, refletiu, em favor dos indivíduos,



uma poderosa garantia contra eventuais equívocos e impôs como natural derivação desse dever, um fato de clara limitação dos poderes deferidos aos julgadores”

Ao final, a Fazenda Nacional requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão verificada.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Tomo conhecimento dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional por entender que existe omissão no acórdão referenciado.

Se é verdade que o voto é econômico o mesmo não pode ser dito da ementa correspondente.

Todavia, se gerou dúvida numa das partes litigantes penso que são cabíveis os embargos de declaração, como previsto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Como relatado a omissão apontada pela embargante refere-se à ausência de fundamentação do acórdão quanto à exoneração do PIS, pelo que pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar tal omissão.

Ratifico meu voto, esclarecendo meu posicionamento quanto à exigência do PIS:

1) A recorrente exerce a atividade de construção, equivalente à prestação de serviços para efeito de incidência do PIS;

2) A base legal da incidência é dada pelo art. 3º, alínea "a", §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, que transcrevo a seguir:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no §1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

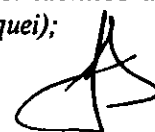
(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido nas seguintes proporções:

(...)

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam venda de operação de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior."(destaquei);



3) Esta era a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do lançamento do PIS (31/12/1991);


4) O Fisco procedeu ao lançamento na forma do art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, parágrafo único, alínea “b” da Lei Complementar nº 17/73, calculado à alíquota de 0,75% do faturamento, que era o devido para as vendedoras de mercadoria àquela época;

5) Isto demonstra a improcedência do lançamento do PIS e a necessidade de reparo do acórdão recorrido, por meio do provimento do recurso apenas para este item.

Da análise o exposto, manifesto-me por acolher os embargos de declaração para esclarecer a omissão suscitada, sem contudo, modificar o resultado do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de maio de 2008.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA